




Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 20 de Agosto de 2019.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5154 / 2019
Recebido em:	20/08/19 às 13:30
Protocolista	Jaqueline

PROJETO DE EMENDA Nº 02 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

SÚMULA: Dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 11 da Lei Orgânica do Município de Cambé.

Autoria do Projeto: Mesa Diretora

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, tem por finalidade alterar a redação do Parágrafo 2º, do Artigo 11, da Lei Orgânica do Município, no intuito de adequar o texto legal à Constituição Federal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica em análise busca alterar a redação do Parágrafo 2º, do Art. 11, da Lei Orgânica do Município, a fim de adequar o limite de despesa total com folha de pagamento da Câmara Municipal de Cambé.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 29-A, dispõe:

Art. 29-A – O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

(...)

§ 1º – A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Verifica-se que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica encontra-se fundamentado legalmente, uma vez que o atual texto legal apresenta limite de gastos no montante de 60% (sessenta por cento) da despesa total, divergente do que preceitua a Constituição Federal, necessitando de correção.

De acordo com o Art. 106, do Regimento Interno desta Casa, "Projeto de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a incluir, suprimir ou alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município". A presente propositura busca alterar a redação da Lei Orgânica, sendo assim, obedece ao texto legal.

Uma vez que trata-se de processo legislativo municipal, o projeto também encontra respaldo nos termos dos Artigos 35, I, da Lei Orgânica do Município e 90, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Destarte, a matéria não encontra óbice legal ou constitucional, uma vez que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica pode ser de iniciativa da Mesa Diretiva da Câmara Municipal, fundamentando-se no Art. 36, IV, da Lei Orgânica do Município.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, a fim de alterar a redação do § 2º, do Art. 11, com o objetivo de adequá-lo ao texto constitucional, o qual inexistente óbice quanto a matéria e à iniciativa legislativa.

Neste entendimento, em virtude da Constitucionalidade e Legalidade da matéria do referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica, esta relatoria posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à sua apreciação, discussão e votação em Plenário.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

FAVORÁVEL

DESFAVORÁVEL

RELATOR: José Luis Dalto

PRESIDENTE: Leonildo Aparecido Julião

REVISORA: Fátima Regina Serpeloni Hauly